



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0012826-14.2015.5.15.0059**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/11/2015

**Valor da causa:** R\$ 35.000,00

#### **Partes:**

**AUTOR:** -----

ADVOGADO: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO

**RÉU:** -----

**RÉU:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**RÉU:** -----



Autor	-----
Adv. do autor	PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO CPF: 834.409.922-68
RÉU	-----
RÉU	-----
RÉU	-----

## DECISÃO

Em prosseguimento, considerando que a execução se arrasta há vários anos sem sucesso, que não foi apresentada justificativa para a manutenção do uso de passaportes e CNH's e tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 139 do CPC, determino a suspensão dos passaportes e da carteira nacional de habilitação - CNH dos executados: ----- e ----- . A suspensão dos direitos conferidos pela posse ou titularidade dos referidos documentos perdurará até o pagamento da dívida ou a indicação de bens livres e desembaraçados para garantir a execução.. Desde logo, friso que a presente medida não implica suspensão de direito fundamental dos executados, em eventual afronta ao princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, mas mera limitação ao direito de locomoção, uma vez que subsiste a faculdade de viajar no Brasil e na América do Sul com o uso de documento de identificação, prescindindo-se de passaporte.

O que se busca evitar com a medida é o dispêndio de vultosas quantias pelos executados, com as quais podem solver suas dívidas trabalhistas, ainda que parcialmente. Quanto à suspensão do direito de dirigir, busca-se com o ato impedir que os executados possuam ou utilizem veículos sob titularidade de pessoas interpostas (laranjas), em fraude à execução. Nesse ponto, a locomoção também é apenas limitada, pois há variados meios de ir e vir, como transporte público e particular (táxi comum, aplicativos etc).

A providência tampouco infringe o princípio da dignidade humana, porquanto ficam preservados os direitos e garantias fundamentais dos executados, conforme lhes assegura

Assinado eletronicamente por: ROGERIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS - Juntado em: 16/09/2020 17:30:02 - e98be60

a Constituição. Ao contrário, a medida visa compelir os executados a pagar a dívida trabalhista de natureza alimentar, com o que ficará restabelecida a dignidade dos reclamantes cujos direitos constitucionalmente previstos estão sendo sonegados.

Oficiem-se à Polícia Federal e à 77a Ciretran, para cumprimento das medidas ora adotadas. Por economia, cópia deste despacho valerá como ofício aos órgãos competentes.

No mais, renove-se a ordem de penhora "on line".

PINDAMONHANGABA/SP, 11 de setembro de 2020.

ROGERIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS  
Juiz(íza) do Trabalho

VAS



Assinado eletronicamente por: ROGERIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS - Juntado em: 16/09/2020 17:30:02 -

e98be60 <https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2009111228124980000136948537?instancia=1>

Número do processo: 0012826-14.2015.5.15.0059

Número do documento: 2009111228124980000136948537